

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 57/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2023.

Exmo. Sr.
ELISEU NASCIMENTO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 57/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1874/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 57/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 1874/2023, de sua autoria, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais na ocorrência em estabelecimentos comerciais de lazer, casas de show, eventos e similares.”, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

PROTOCOLO

Gabinete

Deputado Elizeu Nascimento

RECEBI EM 26/09/23

Superintendente da Fecomércio MT HORAS 10:05 ASS: _____

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DE CRIMES DE RACISMO E INJURIA RACIAL ÀS AUTORIDADES POLICIAIS NA OCORRÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE LAZER, CASAS DE SHOW, EVENTOS E SIMILARES.

Objetivo das Proposições:

As proposições de nº 1874/2023 e 1898/2023 tratam do mesmo assunto, um de autoria do Deputado Eliseu Nascimento e a outra de autoria do Deputado Wilson Santos, ambos apresentados na Sessão Ordinária 63ª do dia 13/09/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, deverão, no prazo máximo de 36 (Trinta e seis) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências que caracterize prática de constrangimento público ou qualquer conduta que configure discriminação em função da cor. Artigo 2º - A comunicação de que trata o artigo 1º desta lei conterá os elementos mínimos para compreensão e avaliação da autoridade policial sobre os fatos, tais como o evento ocorrido, as suas circunstâncias, a identificação da vítima, possíveis agressores e como a identificação de eventuais testemunhas. Art. 3º - Todos os estabelecimentos deverão expor placas informando o que é o crime do racismo e injúria racial, com as penas conforme expresso no Código Penal, na sua entrada, nos locais de pagamento e consumo como também nos banheiros, todas afixadas em local de fácil visualização e percepção. Parágrafo Único – Os funcionários dos

estabelecimentos receberão treinamento específico para identificar e administrar a conduta discriminatória. Artigo 4º - O descumprimento da comunicação a que se refere esta lei implicará na abertura de procedimento para cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis. Artigo 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto para edição de normas regulamentadoras desta lei. Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

Inicialmente cabe-nos pontuar que a presente Nota Técnica analisa juridicamente a mencionada proposição legislativa à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), **sem deixar de parabenizar a intenção de combater ao racismo em nosso estado e qualquer tipo de discriminação e intolerância em razão de raça**, uma vez que o cenário atual de violência agressões ainda são praticados.

De se notar que, ao criar obrigatoriedade para que estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares que capacitem *todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar condutas discriminatórias e a obrigatoriedade em 36 (trinta e seis horas) comunicar as autoridades policiais*, **invade a esfera do Princípio da Livre Iniciativa e transfere ao particular o ônus que é de responsabilidade Estatal, uma vez que cabe a este a obrigação de implementar e efetivar políticas públicas criminais.**

É o comando Constitucional:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Para além disso, a obrigação de os empresários/comerciantes *afixar aviso, em local de fácil visualização, com a informando “o que é o crime do racismo e injúria racial, com as penas conforme expresso no Código Penal”* **é medida desarrazoada e desproporcional**, porque **cria-se uma obrigação que importará em custos excedentes** sem garantia de que haverá o retorno esperado, seja no mecanismo de proteção à mulher almejado pela sociedade, seja na lucratividade almejada pela pelo setor privado.

Frisa-se que por mais que a intenção seja de resguardar a integridade física, psíquica, moral da pessoa humana, **é fato que nem mesmo a segurança pública, que é a verdadeira responsável por tal política repressiva**, consegue evitar na sua integralidade.

Pari passu, não se pode olvidar que além de a Segurança Pública ser obrigação do Estado, na justificativa das proposituras fora atraído o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal (que pautam acerca de matérias referentes à produção e ao consumo), porém, **trata-se, a bem da verdade, de matéria inerente a esfera penal, incorrendo em vício de inconstitucionalidade:**

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Ademais, esta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Mato Grosso não converge em parte com tal propositura, mais especificamente no que diz respeito às penalidades previstas no artigo *Art. 4º* que assim dispõe: *Artigo 4º - O descumprimento da comunicação a que se refere esta lei implicará na abertura de procedimento para cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis.*

Ocorre que tal dispositivo, da maneira como está, acaba por contrariar a orientação do Código de Defesa do Consumidor e os preceitos norteadores da condição econômica do empresário.

Até porque, data máxima vênia, o PL é lacônico, uma vez que “*O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto para edição de normas regulamentadoras desta lei. (Art. 5º).*”

Outro ponto, não menos importante é que a o setor não suportará onerar-se com a capacitação de seus funcionários, bem como, dispor de funcionário ou funcionária responsável identificar e administrar a conduta discriminatória. - em um momento tão crítico para a economia, tampouco, arcar com cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis, seja ela que valor for, haja vista a quadro de descapitalização que o setor se encontra.

Bom que se registre, mais uma vez, que esta entidade representante do comércio de bens, serviços e turismo do Estado de Mato Grosso **concorda com a intenção dos autores em ver assegurada o respeito a pessoa humana e o combate ao racismo e injúrias raciais de que estiver no comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, todavia, sugere que a ação pelo ente particular se restrinja a responsabilidade desses estabelecimentos apenas em orientar pessoas vítimas desse crime em contato com a polícia auxiliando em fornecer o número para ligação, restando as demais disposições inviáveis, desproporcionais e desarrazoadas, para as quais nos manifestamos contrários.**

Contrario sensu, tal propositura, da forma como está, afetará - por qualquer ângulo que se analise - a inviabilidade econômico-financeira do setor, já impactado negativamente, em razão da pandemia.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **DIVERGENTE** aos Projetos de Lei nº 1874 e 1898, por todo fundamentado exposto, por fim, requer o devido apensamento por consubstanciar-se em idênticos projetos, um de autoria do Deputado Eliseu Nascimento e a outra de autoria do Deputado Wilson Santos.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT